



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

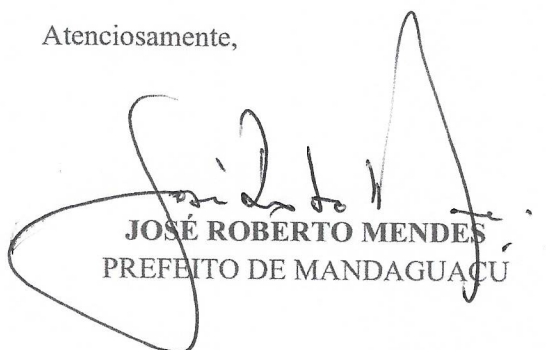
CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 25 de abril de 2025

Ofício nº 198/2025

Viemos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 028, de 25 de abril de 2025, que possui por objetivo estatuir regras para o pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 25 DE ABRIL DE 2025

SÚMULA: Estatui regras para o pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Mandaguáçu, nos limites dos créditos orçamentários, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas, obedecidos os princípios situados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerário a servidor investido em cargo de provimento efetivo ou no exercício de cargo em comissão, precedida de solicitação do Ordenador da Despesa de cada Secretaria Municipal, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Art. 3º O Regime de Adiantamento destina-se à cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem, e, em casos de emergência, que possam causar prejuízo ao Município ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação dos recursos executados sob este regime em despesa diversa daquela em que o adiantamento foi empenhado.

Art. 4º Para fins de aplicação da presente norma, deverá ser observado o limite de valor de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será por ano civil e por subelemento de despesa.

§ 2º O valor a que se refere o *caput* será atualizado observando-se o Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos na supracitada Lei Federal.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - Material de consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

- II - Serviços de terceiros;
- III - Ajuda de custo;
- IV - Transporte em geral;
- V - Judiciais;
- VI - Representação eventual;
- VII - Extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII - Que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - Outras despesas de pequena monta e de pagamento imediato;
- X - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;
- XI - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos, inclusive aquisição de materiais permanentes;
- XII - Contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, realizadas pela internet, desde que atendida os incisos X e XI.

Art. 6º Consideram-se despesas de pequena monta e de pagamento imediato, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, alimentação, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - Outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 7º As despesas com materiais ou serviços com valor superior ao estabelecido no art. 4º correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 8º O prazo para aplicação do valor recebido será aquele que for solicitado pelo beneficiário do adiantamento, não podendo, entretanto, ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento.

CAPÍTULO II REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 9º As requisições de adiantamentos serão dirigidas, preferencialmente, via sistema eletrônico pelo interessado, ao Secretário Municipal ao qual estiver subordinado, ou, quando destes, ao Prefeito Municipal, e conterão:

- I - O valor requisitado;
- II - A identificação da espécie de despesa, mencionando o item do art. 5º no qual ela se classifica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

III - O nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - O prazo necessário para prestação de contas;

V - A dotação orçamentária a ser onerada.

Art. 10. Deferido o adiantamento, será elaborada nota de empenho na dotação orçamentária correspondente.

Art. 11. Não se fará novo adiantamento:

I - A quem não haja prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;

II - A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - Para despesas já realizadas;

IV - A servidor em alcance;

V - A servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Parágrafo Único. Considera-se servidor em alcance aquele que:

I - Deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

II - Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos em regulamento próprio;

III - Aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

IV - Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 12. A requisição para adiantamento será protocolada diretamente ao Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o solicitante, ou, quando requisitado pelo próprio Secretário Municipal, ao Prefeito Municipal.

Art. 13. Os processos de adiantamento sempre terão andamento preferencial e urgente.

Art. 14. Autorizada a despesa, esta será empenhada e paga via transferência eletrônica a favor do responsável indicado no processo.

Art. 15. Cabe à Diretoria de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Constatado algum defeito processual, não se dará prosseguimento ao processo, até que sejam realizadas as adequações necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 16. As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do responsável e do Município de Mandaguáçu/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para os valores transferidos.

Art. 17. O responsável pelo adiantamento responderá pela aplicação do recurso recebido.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 18. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 19. A movimentação dos valores será feita mediante transferência eletrônica ou outros meios eletrônicos.

Art. 20. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, na forma de nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro.

Art. 21. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Município de Mandaguáçu.

Art. 22. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 24. Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres do Município, mediante guia de recolhimento, onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento respectivo.

Art. 26. A Diretoria de Contabilidade classificará o valor do saldo recebido em conta própria conforme legislação e norma contábil.

Art. 27. A Diretoria de Contabilidade emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, bem como registrará a anulação nos sistemas de Livros de Contabilidade adotados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 28. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. Para cada adiantamento será efetuada uma prestação de contas.

Art. 30. A prestação de contas será via sistema informatizado, sendo conferida pela Secretaria Municipal de Controle Interno, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- I - Requisição do responsável pelo adiantamento;
- II - Relação de todos os documentos de despesa, mencionando número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV - Cópias da nota de empenho e da nota de anulação se houve saldo recolhido;
- V - Documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III, constando, obrigatoriamente, o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Em cada documento constará, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 31. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Caberá à Secretaria Municipal de Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 33. Recebidas as prestações de contas, a Secretaria Municipal de Controle Interno verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 34. Se as contas forem consideradas em ordem, a Secretaria Municipal de Controle Interno certificará o fato, para aprovação das contas, com as seguintes providências:

- I - No caso de as contas terem sido aprovadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta responsáveis por adiantamentos;
- b) convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências, providenciar o cumprimento das exigências determinadas.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Controle Interno organizará um calendário para controlar as datas em que deverão ser prestadas as contas de adiantamentos concedidos.

Art. 36. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Secretaria Municipal de Controle Interno oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias para fazê-lo.

Parágrafo Único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 37. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas após o vencimento do prazo final, estabelecido no dispositivo anterior, a Secretaria Municipal de Controle Interno providenciará a abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente.

Art. 38. O responsável pelo adiantamento não poderá se ausentar por férias ou licença, enquanto não prestadas e aprovadas as suas contas nos termos desta Lei, bem assim ficará obrigado a ressarcir aos cofres do Município de Mandaguáçu a totalidade da importância cujos gastos não encontram respaldo nesta Lei, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios e compensatórios, cada qual calculado à taxa mensal de 1% (um por cento), sem prejuízo da adoção de outras providências de ordem cível e/ou penal que se fizerem necessárias.

Art. 39. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria Municipal de Controle Interno.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.460, de 09 de novembro de 2005 e o Decreto Municipal nº 9.481, de 06 de abril de 2025.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 028, de 25 de abril de 2025, que possui por objetivo estatuir regras para o pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, a denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece as normas gerais para compras públicas, inclusive os casos em que se admite a não realização do processo licitatório, sendo eles: as hipóteses de contratação direta (inexigibilidade ou dispensa) e a compra direta.

A contratação direta está prevista nos arts. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, e pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação. A inexigibilidade ocorre quando a competição é inviável ou impossível, já que ausente uma de suas razões de existir, qual seja, a pluralidade de ofertas a ensejar uma disputa entre particulares. Na dispensa, por sua vez, há possibilidade de competição, mas o legislador autoriza que o procedimento licitatório seja dispensado. Em ambos os casos, há necessidade de um processo administrativo, com planejamento da contratação, que deve ser instruído com todos os documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, há ainda a compra direta, prevista no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese:

“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." [grifo nosso]

Considerando a abrangência nacional da Lei Federal nº 14.133/2021, que, a teor de seu art. 1º, estabelece apenas normas gerais de licitação, o Município tem competência para suplementá-la, conforme autoriza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Diante disso, o Município de Mandaguáçu editou diversos Decretos, a fim de regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles: o Decreto Municipal nº 9.481/2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de pronto pagamento prevista no art. 95, § 2º, da Lei Federal em questão.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à consulta formulada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, esclareceu que:

"A contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64." (Acórdão nº 1262/2024 - Tribunal Pleno)

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), por sua vez, prevê, em seu art. 41, que as respostas às consultas formuladas ao TCE têm força normativa, ou seja, devem ser seguidos pelos entes que estão sob a jurisdição desta Corte de Contas:

"Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação."

Assim, não restam dúvidas de que as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento deve ser feitas **apenas** sob o regime de adiantamento ou de suprimimento de fundos.

O Município de Mandaguáçu, por sua vez, possui Lei própria regulando os adiantamentos, qual seja, a Lei Municipal nº 1.460/2005, que, porém, não se encontra inteiramente compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual é necessária sua atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Diante de todo o exposto, estas são as razões do encaminhamento do presente Projeto de Lei e, na certeza de que a proposição poderá proporcionar maior agilidade no processamento de despesas, permanecemos confiantes em sua aprovação por esta Casa de Leis.

Destarte, por entender ser de sumo interesse para o Município a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, frente ao quadro de epidemia em nossa cidade, submeto seus termos ao juízo dessa respeitável Casa.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU